



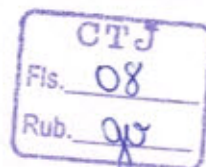
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 625/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 434/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do quantitativo de sal e açúcar nos rótulos de alimentos, refrigerantes e sucos produzidos, comercializados e envasados no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

108 - Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/07/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa obrigar as indústrias de alimentos, refrigerantes e sucos que produzem, comercializam e envasam produtos no Estado de Mato Grosso, a informarem nos respectivos rótulos a quantidade de sal e açúcar contida no produto.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O presente projeto que encaminho para apreciação dos nobres pares, tem por objetivo alertar a população mato-grossense no que se refere ao quantitativo de sal e açúcar dos alimentos que adquirimos, tornando obrigatório o destaque das referidas quantidades usando como medida “colheres de café” nos rótulos dos produtos.

Os índices de sobrepeso e obesidade em crianças, adolescentes e adultos está crescendo ao redor do mundo e com isso o aparecimento precoce de doenças relacionadas como a hipertensão e diabetes tipo 2.

Doenças que antigamente eram consideradas de adultos e idosos, cada vez mais estão atingindo toda a população, independentemente da idade do indivíduo.

Considerando que estas doenças estão diretamente relacionadas com hábitos alimentares e a qualidade da dieta, e que na maioria das vezes as pessoas desconhecem o valor nutricional dos alimentos ingeridos, principalmente os

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



processados, é imperativo que os rótulos não apresentem apenas informações técnicas, mas também aquelas que toda a população possa entender. Neste sentido, apresentar no rótulo informações sobre a quantidade de açúcar e de sal contidos nos alimentos industrializados, em unidade de medida que as pessoas possam entender e comparar, permitiria melhor discernimento sobre a qualidade dos alimentos adquiridos e ingeridos."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa obrigar as indústrias que produzem, comercializam e envasem determinados produtos (refrigerantes, sucos industrializados e néctares, biscoitos doces e salgados, salgadinhos, bolos prontos e mistura para bolos, e chocolates) a informarem nos respectivos rótulos a quantidade de sal e açúcar contida no produto.

Os artigos 1º e 3º assim dispõem:

Art. 1º - Torna obrigatório que as indústrias de alimentos, refrigerantes e sucos que produzem, comercializam e envasem produtos no Estado de Mato Grosso informem nos respectivos rótulos a quantidade de sal e açúcar contida no produto.

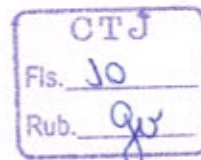
Art. 3º - Esta Lei aplicar-se-á às indústrias que produzem, comercializam e envasem:

- I – Refrigerantes;*
- II – Sucos industrializados e néctares;*
- III – biscoitos doces e salgados;*
- IV – salgadinhos;*
- V – bolos prontos e mistura para bolos; e*
- VI – chocolates.*

Preliminarmente, cabe ressaltar que propositura semelhante foi apresentada nesta Casa de Leis, qual seja, o Projeto de Lei n.º 281/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, que



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham Glutamato Monossódico ou Proteína Vegetal Hidrolisada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A propositura em análise envolve matéria que inclui-se na temática produção e consumo, a qual integra a competência legislativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
V - produção e consumo;

Não obstante a existência de competência legislativa dos Estados, esta se restringe a suplementar as normas gerais expedidas pela União, disciplinando peculiaridades mediante normas específicas, sem adentrar em assunto com predominância de interesse geral e nacional, o qual deve ser regulamentado pela União, nos termos do §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale frisar que, nos termos do § 3º, a competência legislativa dos Estados é restrita para o atendimento de suas peculiaridades, razão pela qual, pela amplitude do tema e envolvimento de interesse geral (informações em rótulos de produtos), a competência legislativa é da União, razão pela qual a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violar os limites da competência legislativa prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

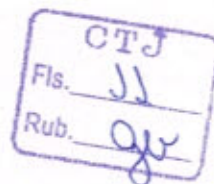
Ainda, a normatização de ordem de rotulagem de produtos é de coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A matéria vem regulamentada na Lei Federal n.º 9.782/1999, a qual assim prevê em seu artigo 2º, inciso III:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o Estado não estaria autorizado a expedir normas quanto ao assunto envolvido na propositura, posto não haver especificidade na matéria, razão pela qual o projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal.

Vale frisar que no território do Estado de Mato Grosso são comercializados produtos fabricados em todo Brasil, inclusive em outros países. Ainda, alguns produtos produzidos e envasados aqui no Estado são comercializados em todo Brasil, inclusive em outros países. Assim, ante a abrangência nacional e internacional do tema, decorre a necessidade de uma lei nacional para regulamentar a matéria.

Nesse sentido, a propositura acaba por adentrar em matéria de competência privativa da União, especialmente no artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata do comércio interestadual. Conforme consta em referido dispositivo, nas matérias de competência privativa da União, os Estados só poderão legislar, mediante autorização concedida pela União, através de Lei Complementar. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

VIII - comércio exterior e interestadual;

...

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é inconstitucional, razão pela qual existem óbices para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 90

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 434/2019 – Parecer n.º 625/2019
Reunião da Comissão em 27/08/2019
Presidente: Deputado Silvanio Dal Bosco.
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	